



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051715-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante SERGIO LOPES, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º Juiz, que não declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051715-76.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1507104-67.2022.8.26.0302¹

Agravante: Sergio Lopes

Agravado: Município de Jaú

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Jaú

Voto nº 10868

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em execução fiscal, afastando a cobrança da taxa de conservação de vias públicas, mas mantendo a execução quanto aos débitos remanescentes (IPTU e Taxa de Limpeza). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a constitucionalidade das Taxas de Limpeza Pública, (ii) a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, e (iii) a razoabilidade dos honorários advocatícios fixados.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias conhecíveis de ofício, conforme Súmula 393 do STJ.

4. As CDAs preenchem os requisitos legais do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN.

5. A Taxa de Limpeza Pública é constitucional, conforme IRDR nº 2008285-16.2021.8.26.0000.

6. Honorários advocatícios fixados adequadamente nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I, do Código de Processo Civil. Majorados apenas em razão do artigo 85, § 11, CPC.

IV. Dispositivo.

7. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sérgio**

Lopes contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, acolheu

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 4.730,22

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para afastar a cobrança da taxa de conservação de vias públicas constantes nas CDAs de fls. 02/05, prosseguindo-se a execução fiscal em relação aos débitos remanescentes. Por força do princípio da causalidade, arcará o excepto com o pagamento de honorários ao advogado do excipiente, os quais, segundo o disposto no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, foram arbitrados em 10%(dez) por cento sobre o proveito econômico obtido com o parcial acolhimento da exceção (fls. 51/54 do processo de origem).

Em suas razões recursais, alega o agravante que as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, são inconstitucionais, por infringirem o artigo 145, II, da Constituição Federal, e da mesma forma o artigo 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Defende que é inviável a cobrança dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis quando for cobrado juntamente com serviços de limpeza de logradouros públicos, devendo ser declarada a sua inconstitucionalidade. Afirmar que as CDAs são nulas e não comportam emenda diante da ausência dos requisitos legais. Argumenta que os honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção não condizem com o respeito devido ao exercício da advocacia, devendo ser arbitrada de forma razoável. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal para que a exceção de pré-executividade seja integralmente acolhida para determinar a extinção da execução fiscal.

Dispensada a apresentação de contraminuta em razão da ausência de prejuízo à Municipalidade.

Recurso tempestivo e sem oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Fica prejudicado o pedido de concessão do efeito suspensivo, em razão do imediato julgamento do presente recurso.

Revendo posicionamento anterior, o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, o agravante requereu os benefícios da justiça gratuita. Observo que, no caso, o pedido de concessão da justiça gratuita não foi sequer realizado em Primeira Instância, de modo que o deferimento do benefício, neste momento, resultaria em supressão de um grau de jurisdição.

Todavia, defiro o pedido de justiça gratuita, unicamente para o processamento deste recurso, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Jahu** em face de **Sérgio Lopes**, autuada sob nº 1507104-67.2022.8.26.0302, objetivando o recebimento do IPTU, Taxa de Limpeza e Taxa de Conservação, dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, no valor de R\$ 4.730,22, referente ao imóvel objeto da inscrição imobiliária nº 0625071038000000 (fls. 01/05, dos autos originários).

O executada, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, nulidade da CDA por ausência de certeza no título em razão da inconstitucionalidade das Taxas de Limpeza e de Conservação e condenação do Município ao pagamento dos

honorários sucumbenciais (fls. 28/38 da execução).

De início, consigno que a exceção de pré-executividade é admitida em face de vício que possa ser reconhecido de ofício ou em razão da matéria de ordem pública, conforme dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória*, o que é o caso dos autos.

Com relação à questão de fundo, não há que se falar em nulidade da CDA uma vez que preenche os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, confira-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou

contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Contendo esses requisitos, as Certidões de Dívida Ativa que orientam a execução estão devidamente descritos os nomes dos devedores, a natureza do crédito, sua origem, o valor, a legislação aplicável, a forma de cômputo da multa moratória, dos juros e correção monetária (fls. 02/05 dos autos originários).

Pois bem. Pela decisão de fls. 51/54 restou reconhecida a

impossibilidade de cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos pelo Município. Subsiste, todavia, a possibilidade de cobrança da Taxa de Limpeza, motivo desta insurgência recursal.

A questão da Taxa de Limpeza Pública do Município de Jaú foi apreciada várias vezes por este Tribunal de Justiça e, muito embora se tenha adotado entendimento no sentido de ser ilegítima a cobrança da referida taxa ante o não atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade mencionados no artigo 145, II, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional, a questão restou pacificada no julgamento do IRDR cadastrado sob o nº 2008285-16.2021.8.26.0000 (Tema nº 46 TJSP) e apreciação pelo Colendo 7º Grupo de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo como razão de decidir:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Apelação cível - Pretendida uniformização de jurisprudência quanto à Taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município de Jaú - Lei Municipal nº 2.288/1984, com alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008 - Alteração do fato gerador da taxa de limpeza pública, passando a restringir exclusivamente à coleta e remoção de lixo domiciliar - Exigibilidade - Não se pode exigir que o Poder Público Municipal forme o preço milimetricamente vinculado a seu custo - Súmula Vinculante nº 19 do STF - Incidente admitido para fixar a seguinte tese: "**É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar**"(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas*

Repetitivas 2008285-16.2021.8.26.0000; Relator:
Eutálio Porto; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito
Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022).

A Lei Complementar Municipal nº 185/02² trata, nos artigos 99 e 100, da cobrança das Taxas de Serviços prestados pela Municipalidade. Confira-se:

Art. 99 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação e limpeza dos pisos das vias e logradouros públicos, onde se localiza o imóvel de sua propriedade, com testada para as mesmas e desde que sejam dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação ou calçamento de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III – guias

Art. 100 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Ressalto que o incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se dentro do sistema de precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 185/02,

² http://leis.jau.sp.gov.br/leis_complementares/2002/185.pdf

o fato gerador da Taxa de Limpeza foi alterado para incidir apenas sobre os serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, viabilizando a cobrança.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, envolvendo o **Município de Jaú**, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – Código Tributário Municipal, art. 97, com redação dada pela LC nº 185/02 – Legitimidade da cobrança - Tese definida no IRDR nº 2008285-16.2021.8.26.0000, pelo 7º Grupo de Direito Público deste TJ/SP** – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS – Serviços inespecíficos e indivisíveis – Ilegalidade – Repetição que deve ser liquidada na forma das Súmulas 162 e 188, do STJ, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810/STF e Tema 905/STJ, limitados à Taxa Selic – Aplicação, por simetria, da decisão proferida no Julgamento do RE 1.216.078/SP - Tema 1062 - A partir do trânsito em julgado incide a Taxa Selic, uma única vez, por englobar juros e correção monetária - EC nº 113/2021 – Recurso da autora desprovido e provido em parte o recurso da municipalidade (TJSP; Apelação Cível 1004163-46.2018.8.26.0302; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU, CIP, Taxa de limpeza e taxa de conservação – Exercícios de 2018 e 2019 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" do promitente vendedor, bem como faz jus isenção e à imunidade tributária recíproca - Compromisso de compra e venda não registrado - A legitimidade concorrente a que alude o art. 34 do CTN deve ser interpretada à luz do art. 123 do CTN - Súmula nº 399 do STJ – Isenção deve ser interpretada em sentido estrito, não favorecendo a executada, em razão da transferência da posse direta por força de compromisso de compra e venda - Imunidade recíproca a que se refere o artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal – Ocorrência – CDHU que presta serviço de cunho tipicamente estatal – Recurso provido em parte, com acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU, **prosseguindo-se a execução fiscal somente em relação à cobrança da CIP, taxa de limpeza e taxa de conservação** (TJSP; Agravo de Instrumento 2170921-21.2024.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024);*

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória c.c. Repetição de indébito - Taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de serviços de bombeiro (TSB) - Exercícios de 2014 a 2019 - Município de Jaú -

*Ação parcialmente procedente. 1) Recurso do autor. **1.1) Taxa de limpeza pública (taxa de lixo) - LC nº 185/2002 - Julgamento do IRDR nº 2008285-16.2021.8.26.0000 em que foi fixada a seguinte tese: "É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar".** 1.2) Pedido subsidiário de reconhecimento de sucumbência mínima - Impossibilidade - Pretensão do autor contra a cobrança de três taxas que foi acolhida somente em relação a duas. 2) Recurso da Municipalidade. 2.1) Taxa de conservação de vias e logradouros - Inexigibilidade por maltrato aos termos dos arts. 145, inciso II, da CF e 77 do CTN - Desatendimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade - Serviço de caráter uti universi e não uti singuli. 2.2) Alegação de ausência de comprovação do recolhimento afastada - Petição inicial que foi instruída com os comprovantes dos pagamentos realizados até a propositura da ação. 2.3) Insurgência contra a acumulação do IPCA-E com a taxa Selic após o trânsito em julgado - Cabimento - Incidência apenas da taxa Selic a partir do trânsito em julgado, que já engloba juros de mora e correção. 3) Sucumbência recursal do autor - Majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00 para R\$ 500,00 - Inteligência do § 11 do art. 85 do CPC - Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor improvido e Recurso da Municipalidade parcialmente provido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1003006-04.2019.8.26.0302; Relator: **Eutálio Porto**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público;*

Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024);

*Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Repetição de Indébito. Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros. Exercício de 2020 e seguintes. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o Município de Jaú no que se refere à taxa de conservação de vias e logradouros públicos, e para afastar a pretensão da requerente quanto à taxa de limpeza pública. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. **Taxa de limpeza pública. Pedido de reforma do decisum para que seja considerada inexigível a cobrança da referida taxa, determinando-se a repetição de indébito dos valores pagos a título do referido tributo, nos últimos 5 anos. Impossibilidade. Questão pacificada no julgamento do IRDR nº 2008285-16.2021.8.26.0000 (Tema 46 do TJSP), em que restou fixada a seguinte tese: "É constitucional o artigo 97 da Lei Municipal n. 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC n. 185/2002 e pelo Decreto n. 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar". Precedentes. Sentença mantida.** Taxa de Conservação de Vias e Logradouros. Ilegalidade constatada, uma vez que a referida taxa do Município de Jaú não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade, na medida em que não se pode inferir exatamente qual a cota parte devida em razão dos serviços realizados, já que deles se*

*beneficia toda a comunidade. Repetição de indébito tributário. Cabimento, observada a prescrição quinquenal. Critérios de recomposição monetária. Observação. Sentença mantida. Recursos da autora e da municipalidade não providos (TJSP; Apelação Cível 1007524-03.2020.8.26.0302; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).*

Destarte, de rigor, o reconhecimento da legalidade da cobrança da Taxa de limpeza pública, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema nº 46 do TJSP.

Por fim, os honorários advocatícios foram arbitrados adequadamente, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de elevação como pretende o executado.

Dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, **do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

No caso, a decisão considerou as balizas do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, não se vislumbrando razão plausível para sua majoração.

Ademais, o proveito econômico é mensurável e corresponde ao afastamento da cobrança da taxa de conservação das vias públicas, medida da sucumbência da Municipalidade.

Em razão do não provimento do recurso, os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau de Jurisdição ficam majorados em 1% (artigo 85, § 11, CPC).

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora